



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LEI Nº. 592/2009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITABAIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano de Cargos Carreira e Remuneração para os integrantes do grupo ocupacional do Magistério público do município de Itabaiana passa a se reger pelas disposições desta Lei, revogando-se a lei municipal nº 322/98.

Art. 2º - São integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, disciplinados nesta Lei, os profissionais da educação que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação e orientação psicopedagógica.

Art. 3º - A presente lei, norteadas pelo princípio do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos os munícipes, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público, oferecido pela rede municipal de educação;

Art. 4º - A valorização dos profissionais do magistério será assegurada mediante as seguintes ações:

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de prova ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV – remuneração condizente para os profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;

V – progressão funcional baseada na titulação e na qualificação do trabalho docente, bem como na avaliação de desempenho do trabalho docente e na aferição de conhecimentos;

VI – garantia de tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação pedagógicos, incluso na jornada de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo primeiro – o concurso público será realizado conforme as determinações da legislação vigente e regulamentado por edital com tal finalidade;

Parágrafo segundo – o aperfeiçoamento profissional considerado será aquela que se enquadre nas exigências do magistério, com afastamento das atividades até a sua conclusão, obedecendo aos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de especialização;

b) 100% (cem por cento) quando se tratar de mestrado ou doutorado;

c) 100% (cem por cento) quando se tratar de formação continuada ou cursos de aperfeiçoamento até 80 horas.

Parágrafo terceiro – o estímulo aos profissionais do magistério deverá ser regulamentado em lei específica, quando não contemplados nesta lei;

Parágrafo quarto – a remuneração obedecerá ao que dispõe a Lei Federal nº. 11.738/2008;

Parágrafo quinto – a progressão de que trata esta lei será efetivada mediante as classes e os níveis que a mesma dispuser;

Parágrafo sexto – o tempo a ser considerado para estudos, planejamento e avaliação pedagógicos estará incluso no horário reservado às atividades pedagógicas.

Parágrafo sétimo – as condições de trabalho devem ser oferecidas mediante as necessidades que vierem a surgir no transcorrer do trabalho dos docentes.

Art. 5º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será perseguida mediante o fornecimento adequado dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, segundo os critérios definidos em lei para o sistema de ensino, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E NORMAS TÉCNICAS

Art. 6º - Os cargos de carreira do magistério público municipal obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

Art. 7º - A organização e estrutura de que trata o artigo 6º compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional e grupo ocupacional, universalmente aceitos no âmbito da administração pública do país.

Art. 8º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – cargo público – o lugar instituído na organização do magistério público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão;

II – função – a atribuição ou o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão;

III – classe – o agrupamento de cargos de mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

IV – nível – a posição do servidor dentro da classe, de sorte a identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica de remuneração da carreira;

V – carreira – o conjunto de classes de mesma profissão ou atividade escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

VI – grupo ocupacional – o agrupamento de carreiras, conforme o tipo de trabalho e o nível de conhecimento requerido para o exercício das atribuições dos cargos que o integram.

Parágrafo único – Ainda para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da secretaria municipal de educação, cultura e desportos;

II – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, bem assim os que exercem funções de apoio pedagógico ao ensino público municipal;

III – professor – o titular do cargo professor A e professor B, da carreira do magistério público municipal, com funções de docência;

IV – funções do magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, nesta incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação psicoeducacional.

Art. 9º. – Em face dos padrões universais adotados pela administração pública no Brasil, os cargos, funções e suas respectivas atividades, constantes desta lei e de seus anexos e tabelas, deverão obedecer à Classificação Brasileira de Ocupação-CBO - e dela não poderão divergir, salvo se lei federal o modificar ou em condições excepcionais reconhecidas, se autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - O serviço público do magistério municipal de Itabaiana é composto dos seguintes quadros:

I – permanente: organizado em plano de cargos de carreira, de provimento efetivo, compreendendo todos os atuais e futuros servidores, tanto os submetidos ao estatuto do magistério público, como os que venham a ser contratados sob o regime jurídico único do município;

II – suplementar: integrado pelos demais cargos e funções do magistério, ocupados por servidores com estabilidade adquirida na forma da Constituição federal.

Art. 11 – o quadro permanente dos profissionais da educação compõe-se de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão definidos nesta lei.

Art. 12 – são cargos de provimento efetivo os de PROFESSOR A, PROFESSOR B e TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO.

Parágrafo primeiro – o cargo de professor A corresponde ao exercício de docência na educação básica, nos subsistemas de ensino infantil, em creches e similares, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino especial de jovens e adultos, com carga horária semanal de 30 horas ou 150 horas mensais.

Parágrafo segundo – o cargo de professor A tem a seguinte divisão conforme a habilitação do profissional:

a) Professor A1 - para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

b) Professor A2 – para os profissionais com formação em nível superior em pedagogia ou qualquer outra área de formação;

c) Professor A3 – para os profissionais com formação em nível superior mais especialização;

d) Professor A4 – para os profissionais com formação em nível superior mais mestrado;

e) Professor A5 - para os profissionais com formação em nível superior mais doutorado.

Parágrafo terceiro – o cargo de professor B corresponde ao exercício de docência na educação básica, nos subsistemas de ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, com carga horária semanal de 30 horas ou 150 horas mensais.

Parágrafo quarto – o cargo de professor B tem a seguinte divisão conforme a habilitação do profissional:

a) Professor B1 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena em sua área de atuação;

b) professor B2 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais especialização;

c) Professor B3 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais mestrado;

d) Professor B4 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais doutorado.

Parágrafo quinto – são cargos de técnico em educação aqueles voltados para o desempenho das atividades de suporte pedagógico, conforme discriminados no artigo 19 desta lei:

I – Coordenador pedagógico

II – supervisor educacional

III – orientador educacional

IV – psicólogo educacional.

Parágrafo sexto – os cargos de técnico em educação previstos no parágrafo anterior serão privativos dos profissionais da educação, com licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em qualquer área do magistério e experiência em docência de, no mínimo, três anos em estabelecimento público ou particular.

Parágrafo sétimo - o cargo de psicólogo educacional deverá ser exercido por profissional com habilitação em área específica e experiência de no mínimo três anos na área da educação.

Art. 13– São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo municipal, mediante indicação da secretaria municipal de educação e cultura, os relacionados a seguir: diretor escolar administrador escolar, assistente social educacional, nutricionista educacional, secretária executiva e inspetor educacional

Parágrafo único – o cargo de diretor escolar a que se refere o caput deste artigo é exclusivo a escolas que tenham menos de 100(cem) estudantes.

SEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 14 – Os cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação desdobrar-se-ão em classes obedecidos os seguintes critérios:

I – PROFESSOR A:

- a) classe 1 – para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) classe 2 – para os profissionais com formação em nível superior em pedagogia ou qualquer outra área de formação;
- c) classe 3 – para os profissionais com formação em nível superior mais especialização;
- d) classe 4 – para os profissionais com formação em nível superior mais mestrado em;
- e) classe 5 – para os profissionais com formação em nível superior mais doutorado..

II – PROFESSOR B:

- a) classe 1 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena em sua área de atuação;
- b) classe 2 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais especialização;
- c) classe 3 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais mestrado;
- d) classe 4 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais doutorado.

Parágrafo primeiro – os cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado só serão considerados se obtidos junto a entidades superiores de ensino, legalmente reconhecidas.

Parágrafo segundo – Cada mudança de classe implicará no aumento de 20%(vinte por cento), a ser incorporado no vencimento do profissional.

Art. 15 – Cada classe desdobrar-se-á em sete níveis de vencimentos, na linha horizontal, obedecendo-se os seguintes critérios:

- a) Nível I – o profissional que tenha de zero a quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- b) Nível II – o profissional que tenha de cinco a nove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- c) Nível III – o profissional que tenha de dez a catorze anos, onze meses e vinte e nove dias;
- d) Nível IV – o profissional que tenha de quinze a dezenove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- e) Nível V - o profissional que tenha de vinte a vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- f) Nível VI – o profissional que tenha de vinte e cinco a vinte e nove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- g) Nível VII – o profissional que tenha de trinta a trinta e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 16- O ingresso dos profissionais da educação na carreira dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura no primeiro nível da classe I de cada cargo.

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de

classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo único – o candidato aprovado que, no momento da nomeação, até 30(trinta) dias da sua notificação, não apresentar a documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo do magistério para o qual concorreu.

Art. 18 – O exercício de docência e a nomeação para o cargo de professor e de Técnicos em Educação exigem como qualificação mínima:

I – formação em nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A;

II – formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor B.

III – formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em qualquer área do magistério para os cargos de Técnicos em Educação.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 – Os profissionais da educação, enquadrados nas categorias de professor A e professor B, quando exclusivamente no exercício de docência, cumprirão jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo 20 em sala de aula e o restante em outras atividades pedagógicas.

Parágrafo primeiro – definem-se como outras atividades pedagógicas, para os efeitos desta lei, aquelas destinadas à preparação e avaliação dos trabalhos didáticos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, às aulas destinadas a pesquisas fora do ambiente escolar, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em conformidade com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo segundo – As horas referentes a outras atividades pedagógicas podem ser cumpridas metade nas atividades do ambiente escolar e metade nas atividades fora do ambiente escolar.

Parágrafo terceiro - os profissionais que exercem cargos em comissão vinculados às atividades de educação cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 20 – Serão convocados professores do quadro efetivo para a prestação de aulas excedentes à jornada diária de trabalho, desde que, no total, não ultrapasse 40 horas semanais, em caso de existirem aulas excedentes nas unidades de ensino, devendo a convocação recair em professor com habilitação para o exercício do cargo e área equivalente a aulas que existirem.

Parágrafo primeiro – Será dada prioridade aos professores efetivos mais antigos na unidade de ensino, que atendam as exigências do caput deste artigo.

Parágrafo segundo – Caso não haja disponibilidade para o professor convocado a ministrar as aulas excedentes, será convocado outro obedecendo ao grau de antiguidade descritos no parágrafo acima.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21 – A progressão na carreira dos profissionais da educação poderá ocorrer:

I – na linha horizontal, de um nível para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe;

II – na linha vertical, de uma classe para a outra do mesmo cargo.

Parágrafo primeiro – em qualquer das hipóteses, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório;

Parágrafo segundo – A progressão também somente será permitida ao professor que comprove estar no exercício de docência nos últimos três anos, ou aos que, não estando em sala de aula neste interstício, estejam afastados por determinações legais.

Art. 22 – A progressão na carreira de uma para outra classe dar-se-á exclusivamente, com base na titulação e na qualificação profissional, mediante requerimento do interessado e observado, ainda, o regulamento.

Art. 23 – A progressão na linha horizontal dar-se-á, automaticamente, pelo deslocamento ascendente entre os níveis de vencimento da classe e só poderá ocorrer após interstício de cinco anos de efetivo exercício nas funções de docência, de suporte pedagógico ou de cargo comissionado diretamente vinculado ao magistério.

Parágrafo único – a progressão de que trata este artigo dar-se-á de forma automática e equivalerá a 5%(cinco por cento) do vencimento imediatamente anterior do cargo de carreira do docente, na forma do regulamento.

Art. 24 – Fica instituído sistema de premiação do docente, com base em avaliação anual de desempenho, conferindo-se aos profissionais que atingirem o melhor “ranking”, na forma do regulamento, prêmio correspondente a um salário mínimo bruto da classe/nível em que se encontrarem.

Parágrafo primeiro – o bônus de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos em nenhuma hipótese e será variável, conforme o grau de atendimento aos critérios do caput a seguir.

Art. 25 – Para efeito de premiação, serão levados em consideração os seguintes critérios:

I – tempo de serviço nunca inferior a três anos;

II – local e condições de trabalho;

III – avaliação de desempenho, com menores índices de evasão escolar, considerando-se os fatores de frequência, assiduidade e aprendizagem dos estudantes;

IV – melhor índice de desempenho e aproveitamento nas capacitações, cursos e similares oferecidos pela secretaria municipal de educação ou por outras instituições credenciadas;

V – outros critérios objetivos previstos em regulamento.

Art. 26 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados na progressão funcional, far-se-á em regulamentação própria, definidos por uma comissão composta por representantes da secretaria de educação, secretaria de administração e finanças, conselho de educação do município e representante do sindicato da categoria e aprovada por decreto do executivo municipal a partir de 01 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 27 – As atribuições dos profissionais do magistério público municipal são as discriminadas na Lei de Diretrizes e Base da educação nacional-Lei 9394/96 combinado com a Lei municipal que institui o sistema municipal de ensino de Itabaiana.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 – A remuneração dos profissionais da educação constitui-se dos vencimentos estipulados para o cargo, das demais vantagens pecuniárias estipuladas nesta lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 29 – Os vencimentos dos profissionais da educação do município de Itabaiana, para a jornada básica de trabalho correspondente, são os estabelecidos no anexo I desta lei, cujo reajuste obedecerá a política do Governo Federal para remuneração do magistério, de acordo com a Lei 8738/2008, ou outras que vierem a substituí-la. 322/98

Art. 30 – Ao profissional, cuja jornada de trabalho ultrapasse a jornada básica, será paga uma remuneração adicional, proporcional ao vencimento, conforme a quantidade de horas que ultrapasse a jornada.

Parágrafo único – A bonificação de que trata este artigo será calculada, exclusivamente, em função do número de horas excedentes e, em nenhuma hipótese será incorporada aos vencimentos de que trata a tabela geral de remuneração dos profissionais da educação.

Art. 31 – Os servidores efetivos designados para o exercício de cargo em comissão, além dos vencimentos do cargo originário, terão direito a um adicional conforme Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo único – a gratificação de função de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

Art. 32 – Em se tratando de ocupante de cargo em comissão não pertencente aos quadros do magistério e exclusivamente nas hipóteses previstas nesta lei, a respectiva remuneração corresponderá ao vencimento básico (inicial) da classe equivalente a professor B, acrescido do adicional de função de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula, na rede municipal de ensino, será concedida gratificação de estímulo à docência (GED).

I – Será concedida gratificação de locomoção referente a ajuda de custo de 5% para os professores que se deslocarem a uma distância superior a 3 km para exercer suas atividades de docência.

II – aos profissionais que tenham filhos portadores de necessidade especiais e comprovem através de laudo médico que os mesmos necessitam da presença constante do profissional será concedida redução de até 50% da sua carga horária, conforme a grau de necessidade a ser apurado pela junta médica do município.

III – Ao professor que participar de simpósios, seminários e outros eventos que tenham o objetivo de melhorar o padrão do ensino municipal será assegurado o custeio de suas despesas com transporte, e fará jus a diária para ajuda de custo, de acordo com a Lei Municipal nº 585/2009, desde que seja de interesse do Município.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 – além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores municipais, ao profissional de educação será concedida, sem perda de remuneração:

I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do município;

II – Afastamento para participar de congressos, simpósios e cursos técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no sistema municipal de ensino,

III – Afastamento para participar de Congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou entidade de representação classista, cabendo a liberação pelo Secretário de Educação do Município.

IV – Licença de 180 dias por motivo de gestação.

V – Afastamento das atividades do profissional que, atingindo os requisitos de sua aposentadoria, protocole a solicitação da mesma. Caso seja negado o pedido o profissional retornará às suas atividades até que seja definitivamente resolvida sua situação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35 - A transição ou transposição dos profissionais da educação, integrantes do atual grupo ocupacional do magistério público municipal, para o Plano de Cargos carreira e remuneração ora instituído, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

Parágrafo primeiro – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível médio e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A1 no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo segundo – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível superior e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A2, no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo terceiro – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (especialização em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A3, no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo quarto – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B, com habilitação em nível superior e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B1, no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo quinto – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (especialização em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no

ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B2, no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo sexto – os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (mestrado em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B3, no mesmo nível em que se encontrarem.

Parágrafo sétimo – os atuais ocupantes do cargo Regente de Ensino e Auxiliar de ensino que exercem atividades de docência e que tenham concluído a habilitação específica para a sua função de acordo com a Lei 9424/96 serão transpostos para o novo quadro, observadas as mesmas regras de transposição prescritas nos parágrafos anteriores.

Parágrafo oitavo – Em relação aos profissionais da educação, integrantes do quadro suplementar, assim entendidos aqueles que, não sendo servidores efetivos, possuem estabilidade no serviço público municipal, nos termos da Constituição federal, com habilitação para o magistério e no exercício das funções de docência, serão observadas as mesmas regras de transposição prescritas nos parágrafos anteriores.

Parágrafo nono – os profissionais da educação, integrantes de qualquer dos quadros do magistério (efetivo ou suplementar) que no ensejo da publicação desta lei estejam ocupando cargo em comissão na estrutura administrativos do município, ou cedidos na forma da lei, serão transpostos para o novo quadro, conforme as prescrições dos parágrafos precedentes, observando ainda o subsistema de ensino a que pertençam.

Art. 36 – Será formada uma comissão permanente de gestão do PCCR do magistério municipal, composta por representantes da secretaria municipal de educação, secretaria de administração e finanças, conselho de educação do município e representante do sindicato da categoria, para, no prazo de sessenta dias após a aprovação desta Lei, adotarem as providências necessárias ao cadastramento dos profissionais da educação e o respectivo enquadramento no Plano de Cargos Carreira e remuneração ora instituído, assim como prestar assessoramento ao titular da secretaria de educação na elaboração de normas complementares a esta lei, acompanhar e avaliar a execução dos seus dispositivos e opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Art. 37 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários do município.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2009.

EURÍDICE MOREIRA DA SILVA
Prefeita

ANEXO I
TABELA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CLASSES		I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSOR A	A 1 Médio	578,74	607,67	638,06	669,96	703,46	738,63	775,56
	A 2 Graduação	694,48	729,21	765,67	803,95	844,15	886,36	930,68
	A 3 Especialização	833,37	875,04	918,79	964,73	1.012,97	1.063,62	1.116,80
	A 4 Mestrado	1.000,04	1.050,04	1.102,54	1.157,67	1.215,55	1.276,33	1.340,15
	A 5 Doutorado	1.204,84	1.265,09	1.238,34	1.394,76	1.464,50	1.537,72	1.614,61

CLASSES		I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSOR B	B 1 Graduação	752,36	789,97	829,47	870,95	914,49	960,22	1.008,23
	B 2 Especialização	902,83	947,97	995,37	1.045,14	1.097,39	1.152,26	1.209,88
	B 3 Mestrado	1.083,39	1.137,56	1.194,44	1.254,16	1.316,87	1.382,71	1.451,85
	B 4 Doutorado	1.300,07	1.365,07	1.433,32	1.504,99	1.580,24	1.659,25	1.742,21

ITABAIANA, 16 DE NOVEMBRO DE 2009